



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – 24ª VARA

CONCLUSÃO

Em 07 de junho de 2010, faço conclusos
estes autos ao MMº. Juiz Federal da 24ª
Vara, Dr. VICTORIO GIUZIO NETO.

Anny Cristinie Guedes de Oliveira Gabanella
Técnica Judiciária – RF 4568

Reg. nº. 174 / 2010

Processo nº: 0008642-24.2010.403.6100

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Reu: CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA – 1ª REGIÃO

Trata-se de ação civil pública movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, em face do CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA – CRB1 – 1ª REGIÃO, objetivando “... a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar que o réu se abstenha de exigir dos peritos criminais atuantes no Instituto de Criminalística da Superintendência da Polícia Técnico-Científica a inscrição em seus quadros.” (fl. 09), sob pena de multa diária de, no mínimo, R\$ 10.000,00 (dez mil reais), além do respectivo Presidente do CRB1 ser responsabilizado penalmente por improbidade administrativa, em caso de descumprimento.

Assevera que a investidura no cargo de Perito Criminal da Polícia Civil depende de aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, e atende aos requisitos da Lei nº. 10.261/68 e da Lei Complementar nº. 207/79, e mais: não há lei que estabeleça a inscrição nos quadros do CRB1 como condição para o exercício desta função, mesmo em relação ao Perito Criminal com formação em Ciências Biológicas na modalidade Biomedicina.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – 24ª VARA

Ressalta que o Perito Criminal tem autonomia técnica, científica e funcional, estando sujeito às penalidades e procedimentos disciplinares previstos na Lei Orgânica da Polícia.

Nada obstante, o CRB1 adentrou em área restrita e confidencial do Instituto de Criminalística e formalizou Termos de Visitas por meio dos quais apontou supostas irregularidades funcionais praticadas por duas Peritas Criminais que são formadas em Biomedicina, mas que não estão registradas naquele Conselho, lavrando, inclusive, Termos de Intimação para que elas regularizassem suas inscrições sob pena de aplicação de sanções.

Informa o Ministério Público Federal que o CRB1 se negou a firmar Termo de Ajustamento de Conduta (fls. 235/236).

Transcreve jurisprudência, que entende dar razão ao direito pleiteado.

Em 19/04/2010, à fl. 272, foi proferido despacho determinando que o réu se pronunciasse em 72h (setenta e duas horas) sobre os atos e termos desta ação, conforme dispõem as Leis nºs. 8.437/92 e 7.347/85.

Às fls. 277/338 o réu apresentou sua defesa alegando que o Conselho Federal de Biomedicina – CFB deve figurar no pólo passivo desta demanda porque compete a ele definir os limites e as normas relativas ao exercício profissional dos Biomédicos.

Noticia que as duas Peritas Criminais mencionadas na inicial, “*livremente compareceram no CRB1 e restabeleceram e/ou promoveram suas inscrições ...*” (fl. 281), circunstância que torna desnecessário o deferimento da tutela/antecipada pretendida, além de revelar falta de interesse processual.

No mérito, argumenta que “... *as profissionais Biomédicas em questão, tal como indicadas na petição inicial, além da função de peritas, são reconhecidas e se apresentam também como profissionais Biomédicas ...*” (fl. 284), neste contexto, o CRB1 tem por objetivo orientar e fiscalizar o exercício da profissão de Biomédico, nos termos dos artigos 6º e 17, inciso XI, do Decreto nº. 88.439/83.

Ressalta as normas contidas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 145 do Código de Processo Civil, sobre a devida inscrição dos peritos nos respectivos órgãos de



50

4

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - 24ª VARA

classe, bem como, na comprovação de suas especialidades mediante certidão do órgão profissional em que estiverem inscritos.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito.

Inicialmente, indefiro a inclusão no pólo passivo do Conselho Federal de Biomedicina, na qualidade de litisconsorte passivo necessário tendo em vista que é o Conselho Regional de Biomedicina da 1ª Região que tem exigido dos peritos criminais que atuam no Instituto de Criminalística o registro em seus quadros, com o pagamento de inscrição e anuidades, bem como os sujeitando às penalidades disciplinares da Lei nº. 6.684/79.

Afasto, ainda, a alegação de falta de interesse processual, diante do restabelecimento ou inscrição no Conselho das peritas indicadas na inicial, tendo em vista a possibilidade de fazê-lo espontaneamente, sendo que a autora tem interesse processual na discussão sobre a legalidade na exigência destas inscrições, à toda classe de peritos criminais, cujos cargos são providos por concurso público com curso de formação ministrado pela Academia de Polícia do Estado de São Paulo.

Quanto à tutela requerida, verificam-se presentes os requisitos autorizadores.

Compulsando os autos, verifica-se que o cerne da controvérsia, veiculado na presente ação civil pública, cinge-se em analisar se é obrigatório, ou não, que os peritos criminais atuantes no Instituto de Criminalística da Superintendência Técnico-Científica, Órgão da Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo, especialmente os que exercem as funções no Núcleo de Biologia e Bioquímica, se inscrevam como profissionais biomédicos, perante o Conselho Regional de Biomedicina da 1ª Região, pagando a inscrição e anuidades, bem como sujeitando às penalidades disciplinares da Lei nº. 6.684/79.

Pelo exame da petição inicial e dos documentos acostados aos autos, constata-se que para a nomeação e exercício do cargo de perito criminal, pertencente à classe de policial civil, devem ser observados os requisitos estabelecidos no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado (Lei nº. 10.261/68) e da Lei Orgânica da Polícia (Lei Complementar nº. 207/79).

É de se notar que o concurso público para provimento do cargo efetivo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – 24ª VARA

de perito criminal tem como exigência curso de graduação em qualquer área, tendo em vista que a formação profissional será dada, nos termos da Lei Orgânica da Polícia, pelo curso de formação técnico-profissional de perito criminal pela Academia de Polícia do Estado de São Paulo. É dizer, a capacitação técnica do perito criminal se dá através de curso de formação oferecido pelo próprio Estado, que concede habilitação legal para o exercício do cargo público.

Desta forma, não há que se exigir o registro dos peritos biomédicos no respectivo Conselho de categoria profissional, diante da inexigibilidade, inclusive, da formação em Biomedicina, para o exercício da função. O fato de serem biomédicas não torna legítima a exigência do registro do Conselho de Biomedicina, na medida em que na qualidade de peritos passam a exercer esta função e não a de biomédicas.

A partir de um juízo de conveniência e oportunidade, a Administração Pública buscou prover os cargos independentemente de uma específica graduação, com vistas a uma maior abrangência no exercício das funções de perito criminal, buscando com isto, evidentemente, melhor atender aos anseios sociais, abarcando maior número de serviços a serem prestados pelos peritos criminais.

O profissional com graduação em qualquer área, em face do interesse na máxima eficiência da prestação do serviço público, estará habilitado para exercer qualquer uma das funções do cargo discriminadas no edital, após participar efetivamente do curso de formação da instituição.

É ilógico constranger o Estado de São Paulo para provimento dos cargos de peritos criminais somente para biomédicos e, ainda, que sejam eles inscritos em seus quadros – os quais não garante por si só a realização de todos os serviços buscados pela Polícia – ou que realizarão apenas parte das atribuições necessárias à perícia criminal.

Ademais, ainda que peritos criminais estejam registrados em seu Conselho de classe, de acordo com a sua formação, tal inscrição não torna legítima a fiscalização do ente público, já que se tratando de carreira pública, os servidores públicos estão sujeitos à legislação própria, da qual nem o respectivo Conselho teria condições de defendê-los em procedimentos administrativos que porventura vierem a ser instaurados.

No sentido da inexigibilidade de inscrição em conselhos de classe quando se trata de concurso público que não exige formação específica, são os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional da 1ª Região:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - 24ª VARA

51

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. AUDITOR FISCAL DO MUNICÍPIO DE SALVADOR. INGRESSO MEDIANTE CONCURSO PÚBLICO. INEXIGIBILIDADE DE INSCRIÇÃO.

1. A jurisprudência tem afastado a obrigatoriedade de registro em conselhos de categorias profissionais, quando se exige diploma de curso superior concluído em nível de graduação para provimento de cargo público.

2. Não é obrigatório o registro do cargo de Auditor Fiscal da Prefeitura de Salvador/BA no CRA/BA, ou qualquer outro conselho de categoria profissional, uma vez que o ingresso na carreira se faz mediante aprovação em concurso público, exigindo-se curso superior, ou equivalente, concluído nas áreas de formação previstas no Edital (Economia, Administração, Ciências Contábeis ou Direito), com diploma registrado no MEC.

3. Inexigível a inscrição da autora no CRA/BA pelo exercício do cargo de Auditor Fiscal da Prefeitura de Salvador/BA, deve ser cancelado o seu registro profissional a partir do requerimento (30/12/2002) e, consequentemente, a exoneração das anuidades referentes ao ano de 2003, como ficou reconhecido pela r. sentença impugnada. 4. Ante a natureza e o valor da causa (R\$ 856,45), a simplicidade da matéria e o trabalho realizado pelo advogado, razoável a fixação dos honorários advocatícios em R\$ 200,00 (duzentos reais), com esteio no art. 20, § 4º, do CPC. 5. Apelação improvida.

(AC 200433000226670 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 200433000226670 - Relator(a) JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.) - TRF1 - Órgão julgador OITAVA TURMA - Fonte e-DJF1 DATA:03/10/2008 PAGINA:618).

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA. FISCAL DE TRIBUTOS ESTADUAIS. INEXIGIBILIDADE DE INSCRIÇÃO.

1. Nos casos de aprovação em concurso público para provimento de cargo público, em que se admite qualquer área de formação em nível superior, fica afastada a obrigatoriedade de registro em conselho de categoria profissional.

2. Não é obrigatório o registro de Fiscal de Tributos Estaduais no CORECON, ou qualquer outro conselho de categoria profissional, uma vez que o ingresso na carreira se faz mediante aprovação em concurso público de provas, exigindo-se curso superior, ou equivalente, concluído, com diploma registrado no MEC.

3. Merece ser mantida a r. sentença que reconheceu a inexistência de obrigatoriedade de inscrição da impetrante no CORECON e determinou a suspensão de seu registro, com o consequente afastamento da cobrança das anuidades ou multas desde a data em que postulou o pedido administrativo perante o conselho profissional, bem como a devolução do diploma.

4. Apelação não conhecida. 5. Remessa oficial, tida por interposta, improvida.

(AMS 200140000014999 - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200140000014999 - Relatbr(a) JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:29/08/2008 PAGINA:389)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TÉCNICO DA SECRETARIA DE PLANEJAMENTO DO ESTADO DO PIAUÍ. INSCRIÇÃO. CONSELHO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - 24ª VARA

REGIONAL DE ECONOMIA - CORECON. INEXIGIBILIDADE.

1. Nos casos de aprovação em concurso público para provimento de cargo público, em que se admite qualquer área de formação em nível superior, fica afastada a obrigatoriedade de registro em conselho de categoria profissional.
2. Não é obrigatório o registro de Técnico da Secretaria de Planejamento do Estado do Piauí no CORECON ou em qualquer outro conselho de categoria profissional, uma vez que o ingresso na carreira se faz mediante aprovação em concurso público de provas e comprovação, por diploma registrado pelo MEC, da conclusão de curso superior, ou equivalente, sem restrição de área de formação. Precedentes.
3. Apelação e remessa oficial improvidas.

(AC 200440000052939 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 200440000052939 - Relator(a) JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.) - Sigla do órgão - TRF1 - Órgão julgador OITAVA TURMA - Fonte e-DJF1 DATA:14/03/2008 PAGINA:593).

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AUDITOR FISCAL. INSCRIÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA. INEXIGIBILIDADE.

1. Nos casos de aprovação em concurso público para provimento de cargo público, em que se admite qualquer área de formação em nível superior, fica afastada a obrigatoriedade de registro em conselho de categoria profissional.
2. Não é obrigatório o registro de auditor fiscal da receita estadual no CORECON, ou em qualquer outro conselho de categoria profissional, uma vez que o ingresso na carreira se faz mediante aprovação em concurso público de provas e comprovação, por diploma registrado pelo MEC, da conclusão de curso superior, ou equivalente, sem restrição de área de formação. Precedentes.
3. Remessa oficial improvida.

(REOMS 200640000021191 - REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200640000021191 - Relator(a) JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJ DATA:31/10/2007 PAGINA:160).

Quanto às inscrições ou restabelecimento das inscrições das peritas indicadas na inicial no Conselho Regional de Biomedicina da 1ª Região, estas foram voluntárias, posto não se sustentar a obrigatoriedade de pagamento de anuidades e inscrição, já que se submetem à legislação específica, diversamente dos que exercem a profissão de biomédico na área privada.

Do cotejo da legislação de regência com os fatos narrados na petição inicial e documentos carreados aos autos, extrai-se o “fumus boni iuris” a ensejar a concessão da presente tutela de urgência requerida.

Presente, também, a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito - *periculum in mora*, uma vez que a demora da decisão do feito pode acarretar a cobrança indevida de eventual multa aplicada pelo conselho



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – 24ª VARA

profissional, além de ficarem os biomédicos peritos criminais sujeitos à sacrificante acusação de exercício ilegal da profissão.

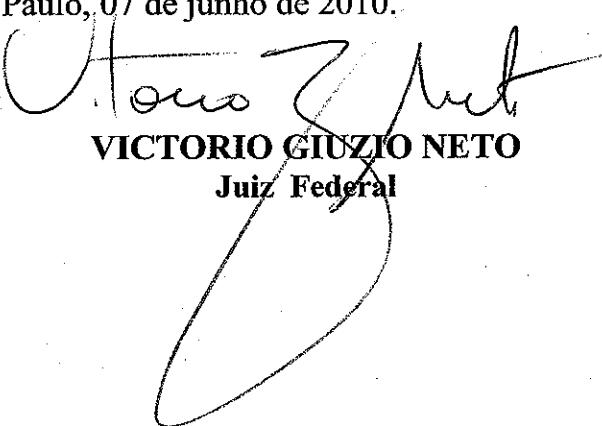
Ante o exposto, estando presentes os requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, **DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA** pleiteada, para determinar que o Conselho Regional de Biomedicina da 1ª Região se abstenha de exigir a inscrição em seus quadros, dos peritos criminais que exercem suas funções no Instituto de Criminalística da Superintendência da Polícia Técnico-Científica, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em caso de descumprimento, conforme requerido pelo *Parquet*.

Cite-se.

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, no qual deverá constar: CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA – 1ª REGIÃO, conforme indicado na petição inicial (fl. 02).

Intimem-se.

São Paulo, 07 de junho de 2010.


VÍCTORIO GIUZZIO NETO
Juiz Federal

